

EXMA.SRA.DRA.JUIZA DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GUARAPUAVA/PR.

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE GVA INDUSTRIA E
COMÉRCIO S/A E OUTRAS**, com capacidade postulatória, inscrito na OAB
sob n.10.028/PR, escritório na Rua Leonardo Coblinski, 2401, Bairro
Boqueirão, Guarapuava/Pr, vem respeitosamente diante de Vossa
Excelência com o devido respeito e acatamento nos autos de nº 0008811-
88.2007.816.0031 processo de falência de GVA Indústria de Madeiras S/A
e coligadas, para, dentro do prazo de lei apresentar os seguintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO

o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito abaixo
expostas:

DA FUNÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:



O Administrador Judicial, nada mais é do que um auxiliar de confiança do Juízo, visando sobretudo conduzir a administração dentro dos princípios legais e constitucionais.

Com efeito, determina o art.21 da Lei de Falência, que o “administrador será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”.

Nessa toada ensina PAULO F.C.SALLES DE TOLEDO, nos “Comentários á Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, ed.Saraiva,pg.103:

“O administrador judicial deve ser, antes de mais nada, diz a Lei, um profissional idôneo. Essa idoneidade, ainda que a norma não o diga expressamente, deve ser moral e financeira. TRATA-SE DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA, EM QUE SE ADMINISTRAM VALORES E BENS MUITAS VEZES DE GRANDE VULTO E SÃO MÚLTIPLOS OS INTERESSES ENVOLVIDOS. O respeito á ética, é, pois, fundamental. (grifei).

Assim, restou decidido no AI n.1.0702.07.373778-6/004, relatoria do Des.Dárcio Lopardi Mendes em 10.3.2011:

“IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. TJMG: “Com análise do disposto acima, percebe-se que a figura do administrador judicial tem importância de funcionar como um fiscal, um orientador sem interesse de sócio, um ente do processo inserto no dia a dia da empresa. A figura do administrador judicial se justifica no fato de ser necessária a fiscalização de um indivíduo neutro quanto aos interesse privados da sociedade paa que não haja abuso dos benefícios trazidos pela tutela do Estado com aceitação pelo Juízo, de plano de recuperação judicial. Sobre a importância do administrador judicial ressalta o Professor Amador Paes de Almeida na obra “Curso de Falência e recuperação de empresas”, ed.Saraiva 2006, citando Miranda Valverde: “ O administrador judicial não é um simples representante do falido, mas um órgão ou agente auxiliar da justiça, como bem observou Miranda Valverde: “O administrador, síndico, liquidatário ou curador é órgão ou agente auxiliar da justiça, criado a bem do interesse público e para a consecução da finalidade do processo de falência. Age por



direito próprio em seu nome, no cumprimento dos deveres que a lei lhe impõe”.

ANTECEDENTES:

No evento 1348 dos autos em epigrafe, por decisão do ilustre Juiz Dr.Adriano Scussiatto Eyng, em especial no que diz respeito ao **item 14.1** denominado de – **ATUALIZAÇÃO SOBRE OS CRÉDITOS HABILITADOS**, entendeu que:

- a) “.....a incidência de atualização monetária até a data do pagamento dos créditos, a Lei Falimentar, ao contrário do que sucede com os juros vencidos após a data da quebra, **não veda expressamente**” (grifei).
- b) Ainda que o fizesse, tal vedação seria de constitucionalidade controvertida, para assim concluir nesse tópico:

“ COM EFEITO, DETERMINO QUE, POR INEXISTIR VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI FALIMENTAR E POR NÃO SE TRATAR DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, HAVERÁ INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS CRÉDITOS HABILITADOS....

O quadro de credores apresentado nos autos do dia 30 de dezembro de 2015, constando ainda do mesmo, também valores devidos, não atualizados e valor atualizados até tal data.

No tópico denominado, item 14.2 do mesmo despacho: “Salário mínimo – art.83, inciso I da Lei 11.101/2005, o Juízo identicamente analisou a aplicação da correção monetária o fazendo nestes termos:

“...Conforme dito alhures no tópico anterior, a incidência de correção monetária não é acréscimo patrimonial ao crédito. É, isso sim, apenas reposição das perdas inflacionárias ocorridas no período ao credor do



crédito. Com efeito, deve-se aplicar o salário mínimo vigente na época da decretação da falência, corrigido monetariamente até o mês anterior á homologação do quadro geral de credores, considerando que os índices de correção monetária são divulgados mensalmente, no caso do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV. (grifei).

Do que se deduz que haverá incidência da correção monetária, e, atendo ao despacho do movimento 1.348, ao que se entende até o mês anterior á homologação do quadro geral de credores, notando-se contudo que a determinação foi acerca dos credores com crédito com o limitador de 150 salários mínimos, salvo melhor juízo deste Administrador.

CONSEQUENTES:

O Quadro Geral de Credores, restou devidamente homologado por Vossa Excelência, sem qualquer oposição, conforme se verifica dos autos, portanto, preclusa a decisão judicial.

Ocorre que, no evento 1.249 em específico no item 4 - na análise dos “juros e correção monetária posteriores á falência”, Vossa Excelência decide desta forma:

- a) No que concerne aos juros, estes devem ser contabilizados na forma prevista em Lei (art.124 da Lei de Falência).
- b) “Em relação á correção monetária, não deve estar condicionada á suficiência de ativo, já que a Lei 11.101/2005 excetua apenas a hipótese dos juros, conforme o art.124, bem como as Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.
- c) Para assim concluir aludido tópico: “ **DESTA FORMA, DEVE INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES A SEREM PAGOS E JUROS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA, CONFORME INCLUSIVE, CONSTOU A DECISÃO DE EVENTOS 1.348/1.349**”. (GRIFEI).



Ora, cotejando-se a decisão do evento 1.348/1.349, com o respeitável despacho de Vossa Excelência, denota-se que a correção monetária incidirá, sem qualquer sombra de dúvidas.

Contudo, considerando que o tópico específico da análise da aplicação da correção monetária, no propalado despacho do evento 1.348/1.349, em especial item 14.1 “Atualização monetária sobre os créditos habilitados”, diz que a lei não veda expressamente a sua aplicação após a data da quebra, sem que, de forma específica esclareça até quando devem ser contada a correção monetária (ou seja, se até o mês anterior á homologação do quadro de credores), ou até o pagamento, existe fundada dúvida a este Administrador Judicial/Embargante, entendendo, contudo que deva ser aplicada a correção monetária, até o mês que antecede a homologação do quadro geral de credores, aplicando-se destarte por analogia o item 14.2, do mesmo despacho do evento 1.348/1.349, a despeito de que também a decisão no evento mencionado, **num primeiro momento** diz que “....corrigido monetariamente até o mês anterior á homologação do quadro-geral de credores considerando que os índices de correção monetária são divulgados mensalmente, no caso do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV”

E, na sequência, no mesmo despacho do evento 1.348 assim diz: “Importante esclarecer que a base de cálculo do limite quantitativo previsto no inciso I do art.83 da Lei 11.101/2005 deve ser atualizada até a data da homologação do quadro-geral de credores, e não até a data do pagamento dos débitos”.

Tem-se pois de forma clara:

- Corrige-se até o mês anterior á homologação? Ou
- Corrige-se até a data da homologação?

Se for no mês anterior e, considerando que a homologação consoante evento 838.1 se deu 29.06.18, e em se provendo o presente recurso de embargos de declaração para autorizar-se que se aplique a regra do item 14.2 por analogia no que tange á atualização monetária sobre os créditos



habilitados, tem-se que a contagem da correção monetária deverá ser efetuada até o dia **29 de maio de 2018**.

Ou caso, entenda o Juízo, até a data da homologação propriamente dita 29.6.18.

DO DIREITO. FUNDAMENTAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO:

Da interpretação literal do último parágrafo da decisão de Vossa Excelência, no que tange ao item 04, lançado nestes termos: *“...Desta forma, deve incidir correção monetária sobre os valores a serem pagos e juros até a data da decretação da quebra, conforme, inclusive, constou da decisão dos eventos 1.348/1.349”*.

O Embargante, não tem dúvida de que restou assegurada a correção monetária, contudo o item 14.1 da decisão prolatada nos eventos 1.348/1.349, respeitosamente não informa até quando se conta a propalada correção monetária.

Por analogia, entende-se possível que se proveja os embargos de declaração, á fim de que se aplique por analogia a decisão do movimento 1.348, item 14.2 onde claramente o Juízo decidiu que a atualização deverá se dar até a data da homologação do quadro-geral de credores ou até o mês anterior á homologação do quadro geral de credores, competindo, respeitosamente que Vossa Excelência o fixe agora derradeiramente a data final da contagem da correção monetária.

A contradição, respeitosamente se dá porquanto no despacho ora embargado evento 1.249, determina-se que a correção monetária conforme item 4 se dê até a decretação da quebra, remetendo-se á decisão dos eventos 1.348/1.349, e, estes por sua vez ora diz que será até a data da homologação do quadro e ora, até o mês anterior á homologação.



Reza o art.1022 do CPC, que “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”.

Diz a jurisprudência:

“A contradição a que alude o art.535,I do CPC, é de natureza formal e verifica-se quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis”. (Ac.un.da 1ª. Turma do STF de 18.11.77, RE 81.015/RJ, Rel.Min.Pedro Soares Munõz, RTJ 84/201).

“OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE DESTINAM A SUBMETER AO JULGADOR MATÉRIA NOVA E SIM FAZER COM QUE SEJAM OBJETO DE DECISÃO OS TEMAS JÁ VERSADOS NOS AUTOS”. (Ac.un.da 6ª.Turma do TFR de 17.12.86, em embs.decls. na apelação 108/577-SP, rel.Min.Eduardo Ribeiro, RTFR 148/159).

“EXSURGINDO DO DECISIUM DO ACÓRDÃO DÚVIDA A RESPEITO DO ALCANCE DO PRONUNCIAMENTO DA TIRMA, IMPÕE-SE O PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIO, A FIM DE QUE A PARTE LOGRE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE FORMA COMPLETA” (Ac.un. 4985/86, 1ª. Turma do TST nos embs. 2451/86-7, ADCOAS, 1987 n.114.244).

DO PEDIDO:

Ante ao exposto é a presente para requerer como efetivamente REQUER:

- a) Considerando a contradição apontada, em especial, por ser função primordial do Administrador Judicial, atender as determinações do Juízo, na qualidade de auxiliar do mesmo.
- b) Considerando que não pairam dúvidas de que restou assegurada a contagem da correção monetária, pelos despachos apontados;



- c) Considerando que a decisão de Vossa Excelência, no evento 1.249, contradiz á decisão do evento 1.349/1.349, e esta por sua vez, também dá a possibilidade da contagem da correção de duas formas distintas, ou seja, até a data da homologação do quadro de credores ou até o mês que antecede a homologação, faz-se necessário o acolhimento dos embargos para que derradeiramente se esclareça esse ponto, á fim de que na sequência possa o Administrador atendendo ao evento 1.249, apresentar o cronograma de pagamentos das verbas de natureza trabalhista e equiparadas;
- d) Por fim, roga pela aplicação do art.1023 parágrafo 2º do CPC, na medida em que eventual acolhimento dos embargos declaração implica na modificação da decisão embargada.
- e) Se for o caso, inclusive, com a manifestação do Ministério Público.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Laranjeiras do Sul, 13 de dezembro de 2018

Marco Aurélio Pellizzari Lopes

OAB 10028/PR advogado

